



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/028247

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Contratação Emergencial – Fornecimento de água mineral

PARECER

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa por dispensa de licitação para prestar o serviço objeto do contrato administrativo n.º 020/2019 – FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 dias, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Mediante o Processo n.º 2019/19655, foi realizado processo para nova contratação via processo licitatório, porém, este restou fracassado, conforme se depreende da informação n.º 091/2019-CPL, de fls.03/04.

A contratação em caráter emergencial pretendida é derivada do fracasso do Pregão Eletrônico n.º 037/2019 e justifica-se na necessidade de dar continuidade a execução dos serviços de fornecimento de água mineral ou potável de mesa até a conclusão de novo procedimento licitatório.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei n.º 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 05/14, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprе registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

De acordo com o Termo de Referência de fls.15/23, o objeto da presente contratação cinge na contratação EMERGENCIAL de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrações de 20 (vinte) litros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

fornecidos em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades do TJAM, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores desta Corte.

Compulsando os autos, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa **F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**, inscrita sob o CNPJ n.º **27.985.750/0001-16**.

A aquisição, nos moldes a que se propõe está justificada na situação emergencial exposta nos autos, fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Cumprе ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 8.666/93 traz ainda alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial. Tais requisitos são os constantes no parágrafo único do art. 26, que também se aplicam nos casos de inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

As justificativas e o cumprimento dos requisitos para a contratação na forma pretendida restam demonstradas através do Estudo Técnico Preliminar de fls. 05/14 e no Termo de Referência de fls.15/23.

Deve, ainda, a Administração justificar o preço a ser pago e também as razões que levaram a escolha de um determinado fornecedor em detrimento de outro, o que se verifica através da informação de fls.54/61 e do extrato e resumo de cotação de fls.63/65, através do qual apresentou a melhor proposta a empresa **F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, no valor total d de R\$ 110.416,80 (cento e dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).**

Cumprido ressaltar que, conforme a Informação n.º 26/2016 da lavra da Divisão de Infraestrutura e Logística, dentre as propostas apresentadas e, após diligência junto às entidades participantes, somente a empresa F ALVES DOS SANTOS Júnior comprovou ter estrutura para pleno atendimento das especificações constantes do Termo de Referência, obedecendo aos quesitos necessários para garantir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

os serviços de fornecimento de água mineral com qualidade, pontualidade e continuidade.

Dessa forma, a presente situação se amolda ao dispositivo legal, vez que preenche todos os requisitos previstos em lei e tendo em vista que a ausência da contratação representaria um prejuízo à administração pública, no que pertine ao normal funcionamento deste Tribunal, posto que se trata de fornecimento de água mineral/potável destinada a todo o corpo de Desembargadores, Magistrados e Servidores que compõem o quadro de pessoal desta Corte de Justiça.

Saliente-se que, em exame dos documentos de fls.34/39, verifica-se que a empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR não possui impedimentos registrados no SICAF, porém o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF está vencido, carecendo de regularização.

A seu turno, a Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.69, informa não ser possível a reserva de dotação para o exercício financeiro de 2020. Entretanto, baseado nas estimativas e projeções de receitas e despesas constantes da proposta orçamentária para o exercício financeiro próximo, esclarece que a despesa objeto destes autos encontra adequação ao orçamento do Tribunal de Justiça, não comprometendo o equilíbrio fiscal das contas do órgão no exercício de 2020 e nos exercícios futuros.

Da análise da minuta contratual (fls.75/91) constata-se, ainda, que o referido documento está de acordo com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Por todo o exposto e, por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente** a contratação da empresa **F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta dias)** a contar da data de assinatura do contrato, via dispensa de licitação, até a conclusão de novo procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpre salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA